



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PE48/22.

ITEM 12 - SUPLEMENTO INFANTIL sutricionalmente completo, isento de gluten, para faixa etaria 3 a 10 anos, indicado para prevencao da desnutricao e recuperacao do estado nutricional, anorexia e situacoes onde ha baixa ingestao de nutrientes, com fibras. sabor baunilha. Apresentacao:po - Embalagem: lata com 400 gramas.

NO ITEM 12 É SOLICITADO " COM FIBRAS ". PORÉM SOMENTE O PRODUTO FORTINI COMPLETE POSSUI FIBRAS, SENDO ASSIM, O DESCRITIVO ESTÁ DIRECIONADO PARA TAL.

PARA QUE A AMPLIE A COMPETITIVIDADE, SOLICITAMOS A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL SM HOSPITALAR COM O PRODUTO TROPHIC INFANT.

TROPHIC INFANT É UM SUPLEMENTO ALIMENTAR ORAL E ENTERAL, INDICADO PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS, COM NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E/OU RECUPARAÇÃO DE ESTADO NUTRICIONAL. SABOR BAUNILHA, EMBALAGEM 400G.

ITEM 21- ALIMENTO EM PO ESPECIALIZADO para controle glicemico, com densidade energetica normal e carboidratos de lenta absorcao, com fibras, indicadopara pacientes com disturbios de glicemia, intolerancia a lactose, diabetes e sindromes metabolicas. Isenta de gluten, sem adicao de sacore e com quantidades adequadas de colesterol. Embalagem: de no minimo 360 grs.

NO ITEM 21 É SOLICITADO " INDICADO PARA PACIENTES COM DISTURBIOS DE GLICEMIA, INTOLARENCIA À LACTOSE ". PORÉM É SOLICITADO UM PRODUTO PARA SITUAÇÕES CLINICAS DIFERENTES. SOMENTE O PRODUTO NUTREN CONTROL É ISENTA DE LACTOSE, SENDO ASSIM, O DESCRITIVO ESTÁ DIRECIONADO PARA TAL.



PARA QUE A AMPLIE A COMPETITIVIDADE, SOLICITAMOS A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL SM HOSPITALAR COM O PRODUTO SUSTAP DAIBETES.

SUSTAP DAIBETES É UM SUPLEMENTO ALIMENTAR ESPECIALIZADO PARA O CONTROLE GLICÊMICO, INDICADO PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO I E II, GESTACIONAL E HIPERGLICEMIA POR ESTRESSE. SEM ADIÇÃO DE SACAROSE . SABOR BAUNILHA, EMBALAGEM 400G.

DO DIREITO

Como dito anteriormente, o princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no inciso I, §1º, artigo 3º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela Instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações 8.666/93 para que não haja vício insanável no procedimento em tela, e nem que haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Quanto ao princípio da isonomia, temos a acrescentar que, conforme Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição, pg. 26), seria um equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração, pois esta, para realizar seus fins, necessita daqueles, logo, deve escolher contratante e proposta, o que acarreta uma diferenciação entre os particulares.

Portanto, claro está que não é lícito privilegiar apenas um concorrente mantendo descritivo que apenas uma marca atenda por completo em detrimento de outro.



COMERCIAL SM HOSPITALAR
CNPJ 26.313.494/0001-58

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-o na medida em que exista diferença.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à "proposta mais vantajosa".

Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Esta solicitação em nada prejudica a Instituição, pois abrindo esta possibilidade, a Administração ampliará o número de participantes idôneos, bem como, contribuirá para acirrar a disputa, e propiciar que a Administração Pública obtenha uma proposta mais vantajosa.

ATENCIOSAMENTE,

Andressa Fernandes Moraes
Nutricionista
CRN9 22563/P

Comercial SM Hospitalar LTDA
CNPJ: 26.313.494/0001-58
Andressa Fernandes Moraes
Nutricionista Comercial – CRN9 22563